

Procuradoria Geral

LEI MUNICIPAL N.º 2.247, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

“ INSTITUI O PROGRAMA RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS CIDADÃO 2025) DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Rodrigo Borges Basso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º . Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Sidrolândia – (REFIS CIDADÃO-2025), destinado a promover a regularização de créditos, quais sejam:

I - Aqueles relativos à Receitas Tributárias e Não Tributárias, com natureza de obrigação principal da espécie tributo ou multa (por descumprimento de obrigação acessória ou de natureza não tributária) , cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

II - a correção monetária, juros e multas ocorridas até 31 de dezembro de 2024, desde que, exclusivamente, relativos aos créditos estabelecidos na forma do inciso I deste artigo.

Art. 2º. O ingresso no REFIS CIDADÃO – 2025 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento de débitos a que se referem o artigo 1º, em parcelas mensais consecutivas, na forma definida na tabela abaixo:

(Alterado pela Emenda Modificativa n. 001/2025).

PERCENTUAL DE DESCONTO			
FORMA DE PAGAMENTO	JUROS	MULTA	CORREÇÃO MONETÁRIA
À vista	100%	100%	50%
Até 12 parcelas	70%	70%	
Até 24 parcelas	50%	50%	

(Alterado pela Emenda Modificativa n. 001/2025).

§ 1º. Os créditos tributários parcelados compreendem o valor principal, a

atualização monetária, os juros e as multas já com as reduções nos termos desta Lei, incidentes até a data da concessão do benefício.

§ 2º O valor mínimo da parcela será de R\$ 100 (cem reais) para Pessoa Física e R\$ 200,00 (Duzentos Reais) para Pessoa Jurídica;

§ 3º. Os contribuintes com débitos tributários e não tributários já parcelados, poderão aderir ao REFIS CIDADÃO-2025.

§ 4º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, que estão protestados ficará sob a responsabilidade do contribuinte requerer a carta de anuência bem como quitar as custas e emolumentos cartorários.

§ 5º. Quando houver parcelamento de débitos que estão em protesto e o contribuinte optar pelo pagamento de forma parcelada, a carta de anuência somente será disponibilizada após a quitação integral do débito protestado.

§ 6º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 7º. A primeira parcela deverá ser paga em até 05 (cinco) dias da assinatura do termo para confirmação do parcelamento, sob pena de exclusão do contribuinte do REFIS CIDADÃO-2025, independente de notificação, com a consequente revogação do parcelamento.

§ 8º. A opção pelo REFIS CIDADÃO-2025 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 3º . A adesão ao REFIS CIDADÃO-2025 implica:

I - Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II - Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III - D esistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e administrativos, além da comprovação do recolhimento de custas e encargos por ventura devidos.

IV - Na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

V - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na presente Norma;

VI - No compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

Art. 4º . N o caso de adesão ao programa relativo a parcelamento de crédito ajuizado, o processo judicial ficará sobrestado pelo prazo de vencimento das sucessivas parcelas, e em caso de descumprimento da obrigação, haverá

prosseguimento da execução fiscal.

§ 1º. Concomitantemente ao pagamento à vista ou da primeira parcela, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o valor do crédito favorecido.

§ 2º. O valor dos honorários advocatícios decorrentes de ação de executivo fiscal será aquele arbitrado na respectiva ação, sem incidência de descontos.

§ 3º. O valor da custa processual final devida por cada ação de execução fiscal será de responsabilidade do contribuinte, que deverá retirar a guia correspondente junto ao Fórum da Comarca de Sidrolândia, e efetuar o pagamento.

§ 4º. A execução fiscal somente será extinta, com o respectivo levantamento da penhora, se houver, após o pagamento integral do parcelamento e honorários advocatícios.

§ 5º. a competência para tratar da adesão ao programa relativamente a parcelamento de crédito ajuizado é da Procuradoria Geral do Município.

Art. 5º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I - Através de formulário próprio;

II - Distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e numeração das ações executivas, quando existentes;

III - Assinado pelo devedor ou seu representante legal com procuração com poderes especiais para firmar parcelamentos;

IV - Instruído com:

a) Comprovante de pagamento das custas judiciais, honorários advocatícios e demais custos, no caso de execução fiscal;

b) Comprovante de pagamento das custas e emolumentos cartorários, nos casos de Protesto;

c) Cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa, quando se tratar de Pessoa Jurídica;

d) Instrumento de mandato, quando representado por procurador.

e) Em se tratando de Pessoa Física com documentos pessoais ou Instrumento de mandato, quando representado por procurador.

Parágrafo Único - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, e comprovação de quitação de todas as custas e honorários sucumbenciais, atinentes ao Processo, nos termos do [inciso I, letra C do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015](#).-

Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do REFIS CIDADÃO-2025.

Art. 6º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS CIDADÃO-2025, independente de Notificação, com a consequente revogação do parcelamento:

I - O atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) parcelas alternadas;

II - O descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III - A decretação da falência, ou recuperação judicial do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV - A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária do REFIS CIDADÃO-2025, não eximindo o contribuinte devedor da respectiva cobrança legal dos valores devidos;

V - A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas ou jurídicas do Programa de Parcelamento Incentivado Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da Execução da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º . O prazo para adesão ao REFIS CIDADÃO-2025 será do período de **10 de abril a 30 de Junho de 2025**.

Art. 8º . O presente REFIS CIDADÃO-2025 poderá ser prorrogado, por igual período ou inferior, caso seja de interesse público, ou haja necessidade, a ser julgada pela Administração Pública, através de ato do Executivo do Município.

Art. 9º. Os recursos para implementação e execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente do Município, ficando autorizado o Chefe do Poder Executivo, a realizar os remanejamentos e suplementações orçamentárias necessárias.

Art. 10. O Secretário Municipal de Finanças e o Procurador Geral do Município poderão disciplinar os procedimentos e indispensáveis à aplicabilidade desta lei.

Art. 11 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições e contrário.

Gabinete do Prefeito de Sidrolândia/MS, 02 de Abril de 2025.

RODRIGO BORGES BASSO

Prefeito Municipal